

# O POLICIAMENTO PREDITIVO NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS: A POSSÍVEL PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO SOCIAL

*Data de submissão: 07/04/2023*

*Data de aceite: 02/05/2023*

### **Marina Brito Angrisani Alves de Oliveira**

Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: “Segurança Pública e Cidadania”  
São Paulo/SP  
<https://lattes.cnpq.br/7623495300445547>

### **Everton Luiz Zanella**

(Orientador)  
Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Doutor em Direito Processual Penal e Mestre em Direito Penal, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).  
Coordenador do Curso de Graduação em Direito e Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
<http://lattes.cnpq.br/4292887164297364>

**RESUMO:** O objetivo geral deste artigo é pesquisar como os sistemas de predição podem ajudar na prevenção delitiva do tráfico de drogas, ou seja, analisar a capacidade da inteligência artificial no combate do crime mais cometido no país, como uma medida de segurança pública e uma hipótese de diminuição dos pontos de tráfico. É notável que as políticas públicas

não estão mostrando tanta efetividade no combate ao tráfico, assim, tratando-se da importância do policiamento preditivo, que visa ajudar os agentes policiais a se anteciparem na atuação criminosa, os sistemas de predição aparentam ser um método que pode auxiliar nessa luta. Entretanto, será analisado se o método preditivo impacta na discriminação social em decorrência de seu mal uso, que geraria o excesso de ações policiais em um mesmo bairro ou região. O artigo será realizado através da metodologia bibliográfica, com o levantamento de informações e conhecimentos a partir de diferentes materiais bibliográficos, colocando em diálogo diferentes autores e dados, além disso, abordará o método de pesquisa quantitativo, baseado em números e dados, que serão implementados para comprovar os pontos desenvolvidos. Esta pesquisa será conduzida a partir do questionamento: O policiamento preditivo pode resultar na perpetuação da discriminação social se utilizado como estratégia de combate ao tráfico de drogas?

**PALAVRAS-CHAVE:** Policiamento preditivo. Tráfico de drogas. Discriminação social.

## PREDICTIVE POLICING IN THE FIGHT AGAINST DRUG TRAFFICKING: THE POSSIBLE PERPETUATION OF SOCIAL DISCRIMINATION

**ABSTRACT:** The general objective of this article is to research how prediction systems can help in the prevention of drug trafficking, that is, to analyze the capacity of artificial intelligence to combat the most committed crime in the country, as a public safety measure, as a hypothesis to decrease the number of trafficking spots. It is notable that public politics are not showing as much effectiveness in combating trafficking, therefore, regarding the importance of predictive policing, which aims to help police officers anticipate criminal activity, the prediction systems appear to be a method that can help in this fight. However, it will be verified whether the predictive method impacts on social discrimination as a result of misuse, which would generate an excess of police actions in the same neighborhood or region. The article will be conducted through the bibliographical methodology, with the survey of information and insights from different bibliographic materials, putting into dialogue different authors and data, in addition, it will approach the quantitative research method, based on numbers and data, which will be implemented to prove the points developed. This research will be conducted from the question: Can predictive policing result in the perpetuation of social discrimination if used as a strategy to combat drug trafficking?

**KEYWORDS:** Predictive policing. Drug trafficking. Social discrimination.

### 1 | INTRODUÇÃO

É difícil imaginar que um crime possa ser previsto e evitado antes mesmo que consumado, ou seja, quando o resultado desejado é obtido pelo agente, mas é assim que, atualmente, vários países desenvolvidos atuam em defesa da segurança pública. Portanto, primeiramente, cumpre destacar o significado de policiamento preditivo, este é um recente método de prevenção delitiva baseado na utilização de inteligência artificial, algoritmos, estatísticas e armazenamento de dados e informações para prever onde crimes ocorrerão, com a finalidade de direcionamento da intervenção policial.

Mesmo parecendo de outro mundo, na verdade, essa realidade não está tão distante assim. Porém, como veremos no decorrer desse artigo, o uso dos sistemas de predição, podem gerar resultados tendenciosos e previsíveis, uma vez que passariam a focar nas comunidades, por sua maior habitualidade de registros criminosos. Além disso, é sabido que a discriminação social no Brasil é um assunto de extrema relevância, ainda mais com a violência policial. Então, a má utilização dessas ferramentas pode ser questionável.

Posto isso, passaremos a analisar a eficácia desses programas na atuação contra o tráfico de drogas, e o quanto o seu mal uso resultaria em uma maior discriminação social.

O objetivo geral deste artigo é pesquisar como o sistema de predição pode ajudar na prevenção delitiva do tráfico de drogas, ou seja, analisar a capacidade da inteligência artificial no combate do crime mais cometido no país, como uma medida de tentar diminuir os pontos de tráfico. E, verificar se o método preditivo impacta na discriminação social em decorrência do mal uso, que geraria o excesso de ações policiais em um mesmo bairro ou

região.

Ela será realizada pelo método quantitativo, baseado em números, dados e gráficos, para chegar ao resultado por meio de uma análise estatística. Também, através da metodologia bibliográfica, com o levantamento de informações e conhecimentos a partir de diferentes materiais bibliográficos, colocando em diálogo diferentes autores e dados.

Considerando que o tráfico de drogas é uma das atividades organizadas mais rentáveis do planeta, e é o crime que apresenta maior crescimento dentre os delitos denunciados e dentre os detentos no Brasil, vale o questionamento, seria possível a utilização desses métodos no combate ao tráfico, sabendo que a maioria dos agentes dos delitos são detidos nas comunidades? Além disso, o policiamento preditivo pode resultar em violações aos direitos fundamentais se utilizado como estratégia de combate ao tráfico de drogas?

## 2 | DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1 O policiamento preditivo no Brasil e no mundo

As novas tecnologias da informação estão gradativamente se inserindo na segurança pública, e atingindo as atividades policiais (COSTA, 2020). Com certeza, a adoção dessas ferramentas permitem a otimização de tempo e custos, e, conseqüentemente, cedem espaço para que as pessoas possam se dedicar às tarefas em que a intervenção humana seja essencial (MENEZES; SANLLEHÍ, 2021).

Passando para a caracterização do policiamento preditivo, cabe sintetizar que são sistemas que utilizam inteligência artificial e servem para prever quando e onde atividades criminosas ocorrerão (SANTOS; MAYUMI, 2020), ou seja, é uma ferramenta de prevenção empregada pela polícia, permitindo sua atuação antecipada.

A partir de um vasto volume de informações e dados de caráter pessoal sobre os cidadãos, os algoritmos são capazes de traçar perfis, classificar pessoas em função de prognósticos de risco, cruzar dados sobre investigações em curso e reduzir o círculo de suspeitos (MENEZES; SANLLEHÍ, 2021). Dessa forma, é possível planejar as ações policiais num determinado bairro ou região, com base nos dados fornecidos.

A advogada Elisa Mombelli, especialista em tecnologia e internet, conceitualiza a ferramenta em sua peça 'O Big Data e o Policiamento Preditivo':

“Os resultados obtidos permitiram a atuação antecipada da polícia em locais apontados pelo algoritmo, que analisou registros de ocorrências, informações sobre suspeitos e forma de execução dos crimes para indicar, com precisão, os locais e horários onde um crime poderia ocorrer. Policiais relataram que em algumas situações chegaram ao local indicado e encontram pessoas roubando carros. (...) Atualmente zonas de risco em grandes cidades americanas são mapeadas. Potenciais criminosos chegam a ser previamente abordados pela polícia, ainda que não tenham cometido nenhum crime. A polícia de Chicago tem uma unidade inteira destinada à predição de crimes. Policiais

elaboram listas (heat lists) de possíveis infratores, e chegam a bater em suas residências para advertir diretamente: "If you commit any crimes, there will be major consequences. We're watching you" (Se você cometer algum crime, haverá consequências. Nós estamos de olho em você)." (MOMBELLI, 2015).

Um dos pioneiros na utilização dos sistemas preditivos foram os Estados Unidos, em Los Angeles, na Califórnia, no ano de 2011, pelo Departamento Policial de Santa Cruz. A PredPol Inc. foi a primeira companhia a dar início à revisão e análise sistemática de dados e informações por meio da inteligência artificial (SANTOS, 2020).

A PredPol nasceu de um projeto de pesquisa entre o Departamento de Polícia de Los Angeles e a Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA), na época, os pesquisadores queriam encontrar uma maneira de usar os dados do CompStat - um programa de informatização e quantificação usado por departamentos de polícia - para mais do que apenas propósitos históricos. O objetivo era entender se esses dados poderiam fornecer qualquer recomendação prospectiva sobre onde e quando crimes poderiam ocorrer, e ter a capacidade de antecipar esses locais e horários de crime poderia permitir que a polícia pudesse enviar os agentes policiais preventivamente ao local e ajudar a prevenir as condutas criminosas (PREDPOL, 2020).

Trabalhando com matemáticos e cientistas comportamentais da UCLA e da Universidade de Santa Clara, a equipe avaliou uma grande variedade de tipos de dados e modelos comportamentais e de previsão. Os modelos foram aperfeiçoados com analistas e oficiais da polícia de Los Angeles e do Departamento de Polícia de Santa Cruz. Eles determinaram que os três pontos de dados mais objetivos coletados pelos departamentos de polícia forneceram os dados de entrada mais precisos para a previsão: tipo de crime, local do crime e data e hora do crime (PREDPOL, 2020).

A atual plataforma PredPol representa um investimento significativo de mais de 70 anos de pesquisa - anos de análise, modelagem e desenvolvimento em nível de doutorado. Ela já passou por mais de um milhão de horas de testes oficiais em departamentos de todos os tamanhos ao redor do mundo. Os dados que são utilizados para as previsões são apenas com base em informações de vitimização, ou seja, crimes que foram denunciados à polícia. Estas informações são anônimas; nenhuma informação pessoalmente identificável é coletada ou utilizada (PREDPOL, 2020).

Em 2011 foi iniciada a utilização de sistemas de gerenciamento de registros das agências que o contratam para extração de dados de crimes e seus históricos, para alimentação do algoritmo que cria as previsões, são analisados pelo algoritmo os registros de ocorrências, informações sobre suspeitos e forma de execução dos crimes, então os resultados indicam os locais e horários em que um crime pode ocorrer, sendo assim, permitem a atuação antecipada da polícia (SANTOS, 2020).

Com o passar dos anos, os sistemas foram se desenvolvendo, através de "smart cameras" instaladas nas ruas - como câmeras de reconhecimento facial, drones, sensores

de ambientes e registros policiais - são colhidos conjuntos de dados, chamados de Big Data. Os algoritmos são um mecanismo de regras e procedimentos lógicos que interpretam os dados colhidos e computados, como os antecedentes criminais, contatos (familiares e amigos), dívidas, informações de saúde mental dos cidadãos, para a realização de um estudo mapeado que direciona o patrulhamento nos horários e locais corretos, de acordo com a análise de antigas ocorrências (MOMBELLI, 2015).

Sendo assim, por meio de dados produzidos a partir de arquivos de imagens, de câmeras e drones, instrumentos de geolocalização, dados telefônicos e, inclusive, de redes sociais, é possível a formação de um perfil de pessoas, que permite uma nova forma de visualização dos alvos.

Com base na doutoranda em sociologia, Letícia Simões Gomes, existem modalidades do policiamento preditivo, a primeira é *'place-based'*, que realiza o mapeamento preditivo, a segunda é *'person-based'*, que analisa o nível individual, análise de rede e a pontuação de risco de cada pessoa, ou seja, seleciona pessoas com maior probabilidade de se envolverem com crimes, e a última *'suspect-based'*, que analisa o nível do grupo e perfil suspeito (GOMES, 2019).

No Brasil, o policiamento preditivo se originou em São Paulo, em 2015, quando o Governo do Estado começou a utilizar o software Detecta, que, a partir de dados obtidos pelo sistema de Informações Criminais (Infocrim) e pelo Registro Digital de Ocorrências, serviu como uma forma de auxílio nas investigações. O sistema surgiu de uma parceria público privada que tem o propósito de monitoramento e identificação de situações suspeitas, porém possui capacidades reduzidas, consequência da falta de recursos, que com base em incidentes anteriores, mostra onde as patrulhas preventivas devem ser realizadas.

Segundo o site do Governo de São Paulo, “Além do monitoramento das câmeras, o Detecta reúne o maior banco de dados de informações policiais da América Latina. Estão integrados ao sistema os bancos de dados das polícias civil e militar, do Registro Digital de Ocorrências (RDO), Instituto de Identificação (IIRGD), Sistema Operacional da Polícia Militar (SIOPM-190), Sistema de Fotos Criminais (Fotocrim), além de dados de veículos e de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Detran. Os dados reúnem informações e fotos de criminosos procurados, cadastro de pessoas desaparecidas, dados sobre a situação de veículos, se estão com os documentos em ordem, de foram furtados, roubados ou clonados.” (SÃO PAULO, 2017).

Não só isso, um sistema também utilizado em São Paulo é o CompStat Paulistano – inspirado no estado-unidense -, “o sistema permite o monitoramento do território municipal através do cruzamento de dados, obtidos de diferentes fontes de estatísticas criminais e canais de comunicação com o município, como o aplicativo SP+Segura e o Sistema Infocrim, da Secretaria de Segurança Pública do Estado. As informações, sistemáticas e geolocalizadas, são fontes efetivas e, ao serem sistematizadas na forma de indicadores de segurança urbana, viabilizam a produção de diagnósticos constantes, aplicados no

planejamento estratégico e orientação de ações operacionais apontando, com precisão, a demanda por policiamento e ações de prevenção, além de permitir, posteriormente, a avaliação de resultados e impactos.” (SÃO PAULO, 2021).

Ressalta-se que essas medidas trouxeram benefícios ao estado de São Paulo, como a considerável redução do índice de criminalidade. Dessa forma, considerando a menor capacidade dos sistemas brasileiros, em comparação aos pioneiros, é possível imaginar resultados melhores com sistemas mais avançados e potentes (PANUCCI, 2015). Mas, vale destacar que os sistemas não têm funcionalidades especificamente preditivas, mas sim monitorar e auxiliar investigações.

Ademais, no Rio de Janeiro também é utilizado o CrimeRadar, que usa a modalidade *place-based*, que delimita zonas de maior ou menor risco na cidade. Dados revelaram que as projeções de crimes no Rio não se destacavam bairros mais pobres, onde dizem que o crime se concentra, mas o oposto, os bairros mais ricos foram retratados como áreas com maior quantidade de condutas delituosas (GOMES, 2019).

Vale ressaltar, que o policiamento preditivo foi projetado para destacar pequenas áreas, como algumas ruas e quarteirões, onde é provável que ocorra alguma atividade criminoso, bem como quando ocorreu a infração, o tipo de delito e, possivelmente, os suspeitos que agem na região. Assim, com ajuda dos dados emitidos pelo algoritmo, o trabalho é otimizado, facilitando a patrulha policial, sem a necessidade de deslocamentos em áreas onde a criminalidade é menos provável, auxiliando a divisão do trabalho (PANUCCI, 2015).

Todavia, notoriamente, as operações policiais se afastaram de um programa preventivo e do mero patrulhamento superficial, gerando para caráter coercitivo, devido a patrulha ostensiva (PANUCCI, 2015). Dessa forma, é possível perceber uma ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade, como veremos a fundo no discorrer do artigo.

## **2.2 O tráfico de drogas no Brasil**

A criminalidade organizada se caracteriza por grupos com um número alto indivíduos, com regras próprias de atuação, que pratica operações de alto nível financeiro e estrutura hierarquizada e com divisão de funções, e por fim, possuem propósito previamente definido, como por exemplo, o tráfico de drogas (PANUCCI, 2015).

Atualmente, no Brasil, um em cada três presos responde por tráfico de drogas, sendo o crime que apresenta maior crescimento dentre os delitos denunciados e dentre os detentos no Brasil. Segundo o Infopen, em uma pesquisa realizada em 2020, o tráfico de drogas corresponde a 32,39% (232,3 mil) do total de tipos penais atribuídos aos presos brasileiros, sendo o segundo artigo do Código Penal que mais motiva prisões. Além disso, em um outro levantamento, foi constatado que pessoas negras são mais condenadas, por tráfico, do que brancas, mesmo quando estão portando menor quantidade da substância (CNJ, 2021).

Em 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, trazendo progresso no reconhecimento de direitos de usuários, como aborda o artigo 28, que despenaliza o usuário. Todavia, a legislação aumentou a pena mínima do delito de tráfico, de três para cinco anos, de acordo com o artigo 33. (BRASIL, 2006).

O país já ocupa o terceiro lugar, atrás somente dos Estados Unidos e da China, com mais de 900 mil presos no total (CNJ, 2022). Ocorre que, a problemática do superencarceramento brasileiro é uma consequência do aumento da pena (BOITEUX, 2015), sendo o tráfico a segunda maior causa de encarceramento. A questão é que, mesmo com essa severa situação, as políticas públicas não se mostram efetivas, o médico Tarcísio Matos de Andrade, em seu artigo sobre políticas de drogas no Brasil, aponta:

“Diante da acentuada vulnerabilidade social e das carências no campo da saúde, educação e segurança pública das populações menos favorecidas, sobretudo daquelas vivendo nas periferias das cidades grandes e de médio porte, em particular das pessoas que fazem uso de drogas ilícitas, uma política de Estado que integrasse a atenção a todas estas deficiências seria, sem dúvida, um elemento importante na resolução do problema.” (ANDRADE, 2011).

O jornalista Thiago Domenici realizou uma amostra e levantamento de dados com base nos processos julgados pelo do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2017, e, em sua reportagem, revela que os negros foram proporcionalmente mais condenados que brancos na cidade de São Paulo, 71% dos negros julgados foram condenados pelo oferecimento de denúncias do Ministério Público, em relação aos brancos, 67% (DOMENICI, 2019).

Acerca das organizações criminosas do tráfico de drogas, o especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, João Augusto Arfeli Panucci, afirma que:

“De um lado temos um grupo de agentes teoricamente “frágeis” perante o Estado, os quais muitas vezes acabam por cometer delitos por não terem opção diversa. Noutro giro temos verdadeiras “empresas do crime”, onde se encontram grupos muito bem estruturados, preparados, orientados e com força consolidada perante o Estado, os quais controlam milhares de pessoas, sejam estas integrantes do grupo ou não, e até mesmo setores sociais financeiramente lucráveis. Portanto, verifica-se que o crime organizado controla não somente grande parte da prática criminosa em nosso país, como também orquestra ações aparentemente lícitas, mas que, na verdade, são meios para lavagem de capitais e obtenção de lucros posteriormente revertidos para engrandecimento do aparato utilizado nas condutas delituosas.” (PANUCCI, 2015).

Dessa forma, é colocada em pauta a demasiada divergência de condições e do poderio financeiro das grandes entidades criminosas, que são mais preparadas e equipadas que o aparato estatal, e dos grupos mais frágeis, que se prejudicam em favor dos hierarquicamente mais poderosos, como será pautado mais à frente.

## 2.3 Discriminação social no Brasil

As desigualdades sociais, tão presentes e enraizadas em nossa sociedade, estão relacionadas às questões históricas, contexto político, econômico e às discrepâncias sociais resultantes das classes sociais, gênero e raça. Portanto, colocam grupos minoritários e vulneráveis na margem da sociedade, em situações de extrema precariedade.

Isso ocorre devido a escravidão, pois, após a sanção da Lei Aurea, os negros livres ficaram sujeitos à marginalização, nas comunidades e periferias das cidades, uma vez que não tinham com sobreviver e a partir disso tentaram viver sem qualquer tipo de ajuda ou incentivo para uma vida melhor. Então, passaram a viver excluídos da sociedade, como na economia, educação e política, já que o Estado nunca se importou em integrar negros à sociedade o que acabou gerando mais criminalidade e ainda mais preconceito (FILHO, 2021).

O doutor em Direito pela Universidade de Harvard e Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Adilson José Moreira, aborda em seu artigo, “O que é discriminação?”, as práticas discriminatórias:

“Certas pessoas são discriminadas em função de determinadas características comuns a membros de grupos vulneráveis, mas outras parecem ser tratadas de forma arbitrária por normas legais ou ações governamentais que não fazem referência a traços individuais. (...) Nota-se que algumas pessoas são excluídas de proteção jurídica por uma determinação legal e outras estão na mesma situação por práticas invisíveis ao direito. Pode-se também inferir dessas situações que privilégios sociais têm um efeito discriminatório sobre pessoas que não possuem acesso a redes de influência. Além de tudo isso, vemos que a exclusão surge como produto tanto da omissão como também da ação de agentes estatais cuja atuação é pautada por estereótipos culturais.” (MOREIRA, 2017).

Para Elida Séguin, doutora em Direito Público, as minorias se relacionam aos grupos vulneráveis no passo que possuem elementos característicos em comum, sofrem discriminação, são vítimas de intolerância, passam por um processo de dominação, em que seu poder é retirado, levando-os à marginalização social (SÉGUIN, 2002).

Em uma sociedade enraizada pelo racismo como a brasileira, acaba afetando grupos vulneráveis, especialmente a maioria da população negra, encaixando-se nesse grupo ao relacionar-se principalmente com a definição de Séguin, estes que vivem diante de crise sanitária, social, política, econômica, moral, crise na globalização e os fluxos migratórios.

De acordo com o sociólogo Sérgio Adorno, a discriminação social é um fator que reforça a perseguição policial:

“A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização (Azevedo, 1987; Bastide e Fernandes, 1959; Schwarcz, 1987; Skidmore, 1976). No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (Fausto, 1984). Talvez por isso constituam também alvo privilegiado das investigações policiais (...)” (ADORNO, 1995).



Não só isso, ainda seguindo sua concepção, a distribuição da justiça alcança alguns cidadãos em detrimento de outros, e diversas razões acabam dificultando o acesso da população aos serviços judiciais, assim, infelizmente é muito difícil as decisões judiciais e atos e investigações policiais não serem discriminatórias. Sendo assim, este cenário faz parte da sociedade brasileira, na qual amplas parcelas de sua população são excluídas de seus direitos (ADORNO, 1995).

Ainda segundo Adorno:

“No senso comum e no rumor coletivo, o medo diante do crime vem associado frequentemente à construção social do perfil dos prováveis delinquentes. Não é incomum acreditar-se que o crime é determinado biologicamente e que certas “raças” manifestam inclinação preferencial para cometer infrações penais e para elaborar uma “carreira moral” (Goffman, 1961) na delinquência. Em particular, cidadãos negros aparecem no imaginário coletivo como potencialmente criminosos. Reputam lhes atributos físicos e culturais que os tornam por excelência suspeitos de serem responsáveis pelo crescimento da criminalidade urbana violenta. No Brasil, o substrato dessas crenças repousa em raízes histórico-culturais.” (ADORNO, 1995)

Esse aspecto fica nítido, uma vez que a população carcerária brasileira não é multicultural, ou seja, as prisões brasileiras são dominadas por uma única raça e classe social. No Brasil, 64 % da população nos presídios é negra, enquanto negros representam 53 % da população brasileira, ou seja, dois em cada três indivíduos presos no país são negros (FILHO, 2021).

Fica claro o tratamento diferenciado dos indivíduos nos diversos locais das cidades, principalmente em relação aos grupos vulneráveis. É a partir dessa constatação que destaca a resposta da construção racista da sociedade brasileira em termos de prisões, tortura e violência, que é uma descrição afirmativa do processo de gestão das diversas etapas do corpo negro. A seletividade do sistema penal baseia-se na imagem do “inimigo”, e o direito penal do século XX reconheceu isso ao considerar certas pessoas como perigosas e indesejáveis (ASSUMPÇÃO, 2017).

A verdade é que os perigos e medos já presentes na sociedade, combinados com o contexto de racismo e o tratamento diferenciado e mais agressivo nas comunidades, têm criado cada vez mais um estigma contra esses grupos percebidos de perigo, associando uma personalidade criminosa e suspeita (ALVES, 2017).

## **2.4 Impacto dos sistemas de predição na discriminação social e sua eficácia contra o tráfico de drogas**

Como já mencionado, os sistemas de predição podem ser influenciados pelo foco em grupos étnicos e determinados bairros nas patrulhas, sendo assim, é provável que os registros policiais representam sistematicamente os mesmos grupos e bairros. Além disso, evidências empíricas sugerem que policiais, mesmo que implicitamente ou inclusive explicitamente, consideram raça e etnia ao determinar quais pessoas deter e em quais

bairros patrulhar (SANTOS; MAYUMI, 2020).

Sabe-se que no processo penal, desde a fase de investigações, é necessária uma autorização judicial para adentrar a esfera das informações atinentes a privada do indivíduo, e tão somente concedida quando já existem indícios da prática de crimes ou uma ação penal iniciada. Todavia, a obtenção dos dados, mesmo que de forma preventiva, realizada por esses sistemas, fazem com que todas essas informações estejam expostas sem que o indivíduo tenha praticado algum delito, inexistindo elementos comprobatórios da conduta (PANUCCI, 2015).

Em certa medida há uma imputação prévia em face de quem nada fez – ‘etiquetando’ o sujeito - podendo existir notável abuso de poder por parte dos agentes estatais, que, embora nenhuma investigação tenha sido iniciada, abordam os indivíduos e geram constrangimento desnecessário, uma vez que qualquer pessoa que presencia uma abordagem policial quase automaticamente rotulará o indivíduo que foi abordado como criminoso (PANUCCI, 2015).

Além disso, essa abordagem pode afrontar aspectos da presunção de inocência e não culpabilidade, mesmo que sujeitando o sujeito ao receio de praticar um delito, uma vez que está sendo observado, por mais avançada que seja a tecnologia utilizada pelo programa, podem ocorrer erros e, assim, indicar pessoas que não representam nenhum perigo para a sociedade (PANUCCI, 2015).

O especialista em Direito Penal e Processual Penal, João Augusto Arfeli Panucci, afirma que:

“Assim, parece-nos que neste segundo plano de atuação, o policiamento preditivo acaba por se tornar demasiadamente invasivo e abusivo, posto que a utilização de dados fornecidos pelo programa em eventual investigação instaurada em momento posterior ao delito é razoável, porém, a abordagem prévia ao delito, fazendo a imputação de um fato indefinido que sequer existiu confronto diretamente ditames constitucionais que não devem ser desrespeitados sem justificativa plausível.” (PANUCCI, 2015).

O policial deixa de ser apenas um observador (patrulha preventiva), realizando ações efetivas na presença de suspeitos, então a polícia não só começou a monitorar o comportamento do suspeito para flagrá-lo no local, como também o coagem e avisam que está sendo vigiado.

Ocorre que, como já mencionado anteriormente, no crime organizado existem níveis hierárquicos, de um lado temos os chefes das “empresas do tráfico” que acabam ficando impunes, e do outro os que ficam nas “bocas” e sofrem as consequências, são teoricamente “frágeis” que muitas vezes acabam por cometer delitos por não terem opção diversa.

Levando em conta os estereótipos existentes desde a escravidão, do sujeito que é considerado criminoso, relacionado à opressão e falta de oportunidades, e também ao artigo 28 de Lei nº 11.343/06, que estabelece as condições e o local da conduta como fatores determinantes para caracterização do usuário, os consumidores são claramente

mais propensos a serem tratados como traficantes de drogas nos ambientes periféricos, ou seja, o Estado e o legislador reforçam a discriminação ao punir um jovem, pobre com pequena quantidade de droga, que é tido como traficante, pelo simples fato de estar no local e condições “erradas”, uma vez que isso não ocorreria em bairros nobres das cidades, já que seriam considerados apenas usuários (MACHADO, 2010).

Portanto, uma das marcas da criminalização é a repressão seletiva que atua no locais específicos onde vivem os considerados criminosos, muitas vezes apenas porque moram naquele local. Segundo essa ideia, torna-se um ciclo de punição e repressão, revelando que os grupos socialmente desfavorecidos são os que mais se destacam na criminalidade. Como resultado, tais grupos costumam ser alvo de soluções imediatas e simples para reduzir os índices de criminalidade, baseadas em motivos de proteção e/ou vingança que resultam na neutralização dos seus membros pelo aparato penal (ALVES, 2017).

Além disso, a política de encarceramento aumenta a apreensão por seus resultados e leva o crescimento do crime organizado como efeito colateral, que aproveita as precárias condições carcerárias e da superlotação para recrutar jovens pobres nas prisões (ALVES, 2017).

Portanto, nota-se a grande influência das raízes do preconceito no Brasil em relação à associação de pessoas de certos grupos étnicos à criminalidade, o que pode gerar o mal uso dos sistemas de predição e o exagerado policiamento preditivo de acordo com etnias e regiões.

Com toda essa abordagem, é perceptível que existem tendências à incriminação e patrulhamento policial em certas regiões e etnias, sendo assim, é possível que o policiamento preditivo, com base nos algoritmos, focaria nesses quesitos. A professora Sabine Gless da faculdade de Direito da Universidade de Basileia na Suíça, afirma que:

“O policiamento preditivo desencadeou um debate acalorado sobre a questão dos falsos positivos. Máquinas tendenciosas treinadas podem erroneamente classificar indivíduos como de alto risco pelo simples fato de pertencerem a determinado grupo étnico, e muitos concordam que essas pessoas não deveriam carregar o fardo do policiamento exacerbado em virtude de um problema inerentemente aleatório” (GLESS, 2018)

Por fim, podemos destacar que os sistemas tendenciosos classificariam erroneamente indivíduos como criminosos, por simplesmente pertencerem a um grupo étnico específico, que residem em locais determinados, que teriam que suportar um excesso de ações policiais, na maioria das vezes sem ter qualquer relação ao tráfico, devido a um problema inerentemente aleatório (VEALE, VAN KLEEK e BINNS, 2018).

### **3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a aprofundada abordagem sobre o tema, questiona-se, existiria a prevenção

delitiva do tráfico fora das comunidades? Que alcançaria os criminosos dominantes do tráfico, ou apenas os traficantes que ficam nas ruas? E também, nas classes sociais mais elevadas, onde o tráfico existe tanto quanto nas regiões mais pobres?

Como já mencionado, podemos distinguir dois tipos de abordagem, em relação aos resultados da predição, uma delas é a que o policial fica à paisana no local e horário indicados pelo sistema e flagra o indivíduo durante a prática criminosa, a outra, é a abordagem prévia, que seria anterior à conduta do criminoso.

Em relação à primeira espécie, acreditamos que as patrulhas policiais se concentrariam em pequenas regiões onde a probabilidade de ocorrência de atividades criminosas é maior, considerando os dados emitidos pelo algoritmo, de acordo com o histórico de ocorrências. Sendo o tráfico de drogas como delito abordado, as comunidades teriam ações policiais excessivas, além do que já ocorre.

E no que se refere ao segundo tipo, a abordagem prévia de indivíduos, em que os sistemas definem como potenciais criminosos e seria anterior a qualquer espécie de prática criminosa, ou seja, o programa seria capaz de “adivinhar” quem estaria disposto a cometer um delito. Assim, a polícia poderia realizar uma abordagem, inclusive se valendo de caráter intimidatório, para fazer com que o agente desista da suposta ideia de infringir a lei. Entretanto, geraria o constrangimento e incriminação ao indivíduo, infringindo a presunção de inocência e não culpabilidade.

Por fim, cabe a explicitar todas as respostas dos questionamentos, as ações policiais aumentariam nas comunidades, uma vez que os algoritmos indicariam aquelas áreas como de maior risco, sendo assim, por mais que possam ajudar na diminuição do tráfico em certos locais, essa não seria a melhor medida contra a gigante organização sustenta o crime, resultando, sim, na perpetuação da discriminação social.

Sendo assim, a ideia do policiamento preditivo funcionaria corretamente se, na prática, sua aplicação fosse exatamente como esperada, porém, principalmente no Brasil, isso ainda não acontece, sendo necessários investimentos para novas formas e métodos de utilização.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. Out. 1995.

ALVES, Jader Santos. A Atuação Policial na Perspectiva de Jovens Negros: Vozes dos Invisíveis. Dissertação. (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2017.

ANDRADE, Tarcísio Matos de. Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil. Out. 2011.

ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Brasília, v. 3, p. 20 – 41, Jan/Jun. 2017.

BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. Dossiê Sur sobre Drogas e Direitos Humanos. Revista Internacional de Direitos Humanos - Revista Sur, v.12, N. 21, Ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal BNMP - Estatísticas. Acesso em 09 jul 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe: O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois, Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, jun 2021.

COSTA, Camila Mattos da. “We are watching you”: policiamento preditivo, controle, disciplina e vigilância. Anais do 8º Encontro Internacional de Política Social e 15º Encontro Nacional de Política Social ISSN 2175-098X. Tema: Questão social, violência e segurança pública: desafios e perspectivas. Vitória, nov 2020.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Revista Pública, Agência de Jornalismo Investigativo, mai. 2019.

FILHO, Jean Carlos da Silva, Encarceramento e tráfico de drogas: o mapeamento da criminalidade a partir da questão racial. Salvador, 16-Jun-2021.

GLESS, Sabine. Predictive Policing – In defense of ‘true positives’. In: bayamlio lu, emre; baraliuc, irina; janssens, liisa; hildebrandt, mireille (ed.). Being profiled: cogitas ergo sum. 10 years of profiling the european citizen, amsterdam university press, 2018. P. 76-83.

GOMES, Leticia Simões. Policiamento Preditivo. Núcleo de Estudos da Violência – USP, 2019.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. Revista Jurídica Publica Direito, Fortaleza, 2010. p. 1098- 1111.

MENEZES, Cytia Souza de; SANLLEHÍ; José Ramon Agustina. Big data, inteligência artificial e policiamento preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 26- n. 1 - JAN-ABR 2021.

MOMBELLI, Elisa. O big data e o policiamento preditivo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4270, 11 mar. 2015,

MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação?. Belo Horizonte-MG: Letramento, 2017.

PANUCCI, João Augusto Arfeli. A possibilidade de aplicação do policiamento preditivo em contraponto com os direitos constitucionais individuais. Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, São Paulo, 2015.

SANTOS, Lucas Brito Silveira; MAYUMI, Natalia. Policiamento Preditivo, Estudo do caso PredPol e possível aplicação. Revista Jus Navigandi, jul. 2020.

SÃO PAULO. Segurança urbana – notícias: CompStat Paulistano - sistema integrado para identificação de áreas sensíveis à desordem urbana, jun 2021. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca\\_urbana/noticias/?p=314403](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/noticias/?p=314403)

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PREDPOL. *The History of PredPol*. PredPol, Inc, 2020 Disponível em: <https://www.predpol.com/about/>

VEALE, Michael; VAN KLEEK, Max; BINNS, Reuben. Fairness and accountability design needs for algorithmic support in high-stakes public sector decision-making (April 21, 2018). *Proceedings of the 2018 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI'18)*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3175424>